



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961**

**ESTADO DO PARANÁ**

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### 1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 08/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que:

*Autoriza a instituição do programa municipal de vigilância e monitoramento da rede municipal de ensino no município de Antônio Olinto/PR."*

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 07/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal que *"Cria o programa "Escola mais segura" no município de Antônio Olinto e dá outras providências."*

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

### 2. VOTO DO RELATOR:

Os PL's em tela buscam a criação de programa voltado a segurança em escolas municipais *"pela necessidade de promover maior segurança para nossos alunos, professores e servidores que todos os dias estão em nossas escolas"* e ainda buscando diminuir a possibilidade de ataques nas escolas municipais.

A Constituição Federal estabelece o seguinte:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"* (...)

*"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

No mesmo norte, cabe invocar o dispositivo da Lei Orgânica Municipal semelhante, senão vejamos:

**Art. 13.** Compete privativamente ao Município:

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; (...)*

*VII – manter, com a cooperação técnica e financeira de União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;*

**“Art. 15.** Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

*I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)*

*o) às políticas públicas do Município;”*

Diante disso, em consonância com os dispositivos retro, cabe concluir que é competência da Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, no que se inclui a política pública voltada à segurança, proteção dos alunos, pais e servidores da rede municipal de ensino, pelo que resta cumprido o requisito material de competência.

Noutro vértice, no aspecto formal, a matéria do PL não se trata de iniciativa privativa do prefeito (art. 26 da LOM), tendo em vista o rol ser taxativo e, por este motivo, não permitir interpretação extensiva. Além disso, foi proposto projeto semelhante pelo Executivo Municipal, o qual está apensado.

Cumpre salientar ainda que, *a priori*, o PL em tela não prevê aumento de despesas para o Executivo, de modo que as ações a serem implementadas poderão ser feitas através dos recursos já existentes, conforme parecer contábil anexo em que resta demonstrada a existência de dotação orçamentária passível de enquadramento, sendo que em caso de insuficiência, com as formalidades de praxe, poderá haver suplementação orçamentária.

No tocante ao PL 08/2023 do Legislativo, importante destacar que não se vislumbra qualquer ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o PL de iniciativa do Poder Legislativo não busca ordenar ao Poder Executivo que seja feito algo, mas, pelo contrário, busca autorizar a fazer, o que significa, em linhas gerais, chamar a atenção de quem é responsável pelo execução de políticas públicas, para que, dentro do poder discricionário que detém, atendendo aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade, e do caráter autorizativo que, em regra, se insere o orçamento do município, decida sobre a sua execução.

Neste ponto, importante ainda trazer à baila o excerto do Pretório Excelso por ocasião do julgamento do Tema 917 em que foi fixada a seguinte tese:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

*órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Consoante o exposto, entende-se ser inexistente vício de iniciativa capaz de macular a eventual aprovação do projeto, restando, portanto, por seu turno cumprido o requisito formal.

Noutro vértice, tendo em vista a semelhança em relação ao PL 08 do Legislativo e o PL 07 do Executivo, e o já determinado apensamento, tem-se que, na forma do art. 181, §4º do RI, tem-se que esta comissão opina pelo prosseguimento na tramitação do presente PL na forma do Substitutivo anexo.

Outrossim, tenho que o projeto de Lei Ordinária nº 08/2023, de autoria do Poder Legislativo reveste de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à tramitação, na forma do substitutivo anexo.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Apesar disso, reservo-me o direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

### 3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL nº 08/2023, de autoria do Poder Legislativo, com apensamento do PL 07/2023 do Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 26 de abril de 2023.

RICARDO WISNIESKI ALVES  
RELATOR

Com o relator:

GILCIANO MOREIRA  
PRESIDENTE

MARINALDO SCHIMITH LEMES  
MEMBRO